



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634541/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1207/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Nova Cantu. Manifestações uniformes. Concessão de registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Cantu, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, para provimento de diversos cargos.

Após a realização de diligências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em relação a apontamentos identificados durante a análise das fases 1 a 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 507/25 (Fase 4, peça 75), manifestou-se conclusivamente pelo registro das nomeações, com expedição de determinação para que a entidade, “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.”

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 259/25-3PC, peça 78).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame das informações contidas nos autos atestou a observância às normas de regência, de modo que os atos de admissão merecem registro.

Os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório propiciaram o afastamento dos apontamentos relacionados à qualificação dos membros da comissão organizadora do concurso, ao recolhimento dos valores das inscrições, ao acúmulo de cargos identificados pelo sistema e à previsão orçamentária.

Quanto ao atraso no envio das fases 1, 2 e 3, em sua instrução conclusiva a COAP opinou pela expedição de determinação ao município para que “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.”

De acordo com as justificativas apresentadas pelo ente, o atraso no envio da fase 1 ocorreu em razão de feriado municipal e, das demais fases, em razão de dificuldades organizacionais relacionadas ao fluxo de comunicação entre os responsáveis pelo processo de seleção e os setores administrativos encarregados do envio das informações, agravadas pelo acúmulo de demandas extraordinárias, como a parametrização e envio de eventos obrigatórios do eSocial, que sobrecarregaram a equipe técnica.

Considerando que o apontamento não interfere na concessão de registro aos atos de admissão, converto a determinação em ressalva, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação ao Município de Nova Cantu para que, em futuros certames, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação ao Município de Nova Cantu para que, em futuros certames, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente